



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Processo: 2563/2007		Protocolo: 587263/2009	
Dados do Requerente/ Empreendedor			
Nome:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	CPF/CNPJ:	76483726000194
Endereço:	BR 116 ,KM 395, , 3840		
Bairro:	ALTO	Município:	CURITIBA
Dados do Empreendimento			
Nome/ Razão Social:	PCH PONTAL	CPF/CNPJ:	76483726000194
Endereço:	RIO PIRANGA A JUSANTE DA CIDADE DE PONTE NOVA. , 0		
Distrito:		Município:	PONTE NOVA
Responsável Técnico pelo Processo de Outorga			
Nome do Técnico:	Ântônio Edimundo Bicalho de Melo	CREA :	MG 29619 D

Análise Jurídica

Esta análise se refere ao processo de outorga nº 02563/2007, que pleiteia a concessão para a execução de aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio Piranga, no Distrito de Pontal, município de Ponte Nova, através da Pequena Central Hidrelétrica Pontal, sendo que o parecer jurídico é relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso/intervenção requeridos.

A empresa DM Construtora de Obras Ltda. foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante o aproveitamento hidráulico denominado PCH Pontal, através da Resolução nº 02, de 10 de janeiro de 2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2005.

Considerando que o empreendedor ainda não detém a posse ou a propriedade dos terrenos envolvidos na instalação da PCH, e que não é possível precisar a área total a ser adquirida (o que dependerá de futuras negociações), não foi apresentado registro do imóvel onde ocorrerá a intervenção, nem tampouco documento comprobatório da relação



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

entre os atuais proprietários e o requerente. No entanto, a intervenção no corpo hídrico ficará condicionada à apresentação destes documentos.

De acordo com a análise efetuada, foi constatado que a documentação se encontra em conformidade com o exigível.

Trata-se de atividade de utilidade pública, conforme disciplina o art. 5º, f, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, de incontestável relevância para o desenvolvimento das atividades econômicas e para o bem estar da população de todo o país, tanto é assim que está reservada à União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (CF/88, art. 20, VIII e art. 21, XII, b). Assim sendo, por se destinar o empreendimento a finalidade de utilidade pública, e em atendimento ao disposto na Resolução SEMAD/IGAM nº 936/2009, art. 2º, §2º, a modalidade de outorga aplicável é a concessão.

Isto posto, opinamos pelo **deferimento** da outorga de uso de água pleiteada, na modalidade de concessão, **com validade até o prazo final da Autorização da ANEEL**, ou seja, 12/01/2035, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, § 2º da Resolução SEMAD-IGAM nº 936/2009 c/c art. 7º da Resolução ANEEL nº 02, de 10 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 12/01/2005, devendo-se proceder à sua renovação, caso haja prorrogação da autorização pela ANEEL.

Por tratar-se de outorga de grande porte, conforme disciplina o art. 2º, VII, b, da Deliberação Normativa CERH nº 07, sua aprovação é de competência do Comitê da Bacia Hidrográfica (nos termos do art. 43, inciso V da Lei Estadual 13.199/99, com redação



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

determinada pelo art. 9º da Lei Delegada 178/07). Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga se encontra devidamente constituído, de acordo com o Decreto nº 43.101 de 20 de dezembro de 2002, que o instituiu e regulamentou, tendo a atribuição, como órgão deliberativo, de aprovar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor (art. 2º, V), recomendamos a remessa do presente processo para o referido Comitê, nos termos da Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (**X**) Sim

Validade da concessão

Coincidente com o prazo da autorização para aproveitamento do potencial hidrelétrico contida na Resolução ANEEL nº 02, art. 7º, publicada no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2005.

Local / Data / Responsável (is).

Ubá, 13 de outubro de 2009.

Responsável (is)

Leonardo Sorbliny Schuchter
Chefe do Núcleo Jurídico Regional
SUPRAM/ZM
MASP nº 1150545-0
OAB-MG 107.769

Isabela Micherif Gudziki
Analista Ambiental – Jurídico
SUPRAM/ZM
OAB-MG 104.514

Assinatura(s) / Carimbo(s)


Leonardo Sorbliny Schuchter
DIRETOR JURÍDICO - SUPRAM-ZM
MASP 1150545-0
OAB-MG 107.769

